



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092658-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante VITTA VALENTINA, é agravado MULTSERV SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2092658-38.2025.8.26.0000

Agravante: Vitta Valentina

Agravada: Multiserv Soluções em Serviços Ltda.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50186)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – Ação autônoma – Inteligência dos arts. 381 e 396 e seguintes do Código de Processo Civil – Possibilidade inclusive pelo procedimento comum, nos termos dos arts. 318 e seguintes do Código de Processo Civil – Entendimento baseado nos Enunciados nºs 119 e 129 da “II Jornada de Direito Processual Civil” realizada em Brasília em setembro de 2018 – Posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido – Recurso Especial nº 1.774.987/SP – Meio adequado – Formulado pedido administrativo – Interesse presente – Petição inicial com indicação da causa de pedir e pedidos – Sem hipótese para aplicação do art. 321 do Código de Processo Civil – Recebimento da inicial, para prosseguimento do feito sob o procedimento comum.

Agravo provido.

Trata-se de agravo (fls. 1/11) de instrumento (fls. 12/179) interposto por VITTA VALENTINA contra a decisão de fls. 93, integrada às fls. 103/104, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Dra. Loredana Henck Cano de Carvalho, que determinou a emenda da petição inicial para adequação da ação e dos pedidos deduzidos em face de MULTSERV SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA., sob pena de indeferimento da inicial, por entender que não há previsão no Código de Processo Civil para a propositura de ação autônoma de exibição de documentos, tampouco identificar que o caso se enquadre em quaisquer das hipóteses do art. 381 do Código de Processo Civil, o que impede o recebimento da ação como produção antecipada de provas.

O condomínio agravante faz síntese dos fatos. Informa a rescisão do contrato de prestação de serviços por justa causa. Diz que a agravada não restituiu os documentos que estavam sob sua posse. Noticia a remessa de notificação extrajudicial. Destaca que está sem acesso a qualquer atividade financeira e administrativa do condomínio, situação que tem impedido a administração adequada. Requer a concessão de efeito suspensivo. Faz referência a julgamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do cabimento da ação de exibição de documentos sob a vigência do Código de Processo Civil de 2.015. Reitera a necessidade de acesso à documentação. Transcreve julgamento. Postula o provimento do recurso.

Efeito suspensivo concedido.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois sem citação.

É o relatório.

Farei referência aos autos digitais do processo nº 1042396-72.2024.8.26.0506.

O recurso comporta provimento.

O condomínio agravante propôs ação de exibição de documentos em face da agravada, visando a obtenção dos documentos relacionados ao contrato de prestação de serviço de assessoria administrativa rescindido por justa causa.

Antes, entendia que o sistema do Código de Processo Civil de 2.015 não mais contemplava a ação autônoma e satisfativa de exibição de documento. Nos termos dos arts. 381 a 383 e 396 a 404 do Código de Processo Civil de 2.015, concluía que a pretensão exibirória poderia ser deduzida em produção antecipada de prova, de caráter antecedente, ou incidentalmente em processo de conhecimento.

Contudo, alterei meu posicionamento após o julgamento do Recurso Especial nº 1.774.987/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido.”

Conforme constou do v. acórdão:

“A questão federal a ser analisada pelo STJ, portanto, diz respeito à adequação e interesse de se ingressar com ação autônoma, tendo como pedido a obtenção de documento que se encontra na posse do réu.

Esse tema foi examinado no âmbito da II Jornada de Direito Processual Civil, evento realizado nos dias 13 e 14 de setembro de 2018 em Brasília, ocasião em que foram aprovados os seguintes enunciados:

Enunciado 119: É admissível o ajuizamento de ação de exibição de documentos, de forma autônoma, inclusive pelo procedimento comum do CPC (art. 318 e seguintes).

Enunciado 129: É admitida a exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC.

Com efeito, o entendimento expresso nesses verbetes infirma a tese adotada pelo acórdão recorrido, para o qual o novo Código de Processo Civil só admitiria a exibição de documentos como incidente de uma demanda principal. A doutrina destoa de tal juízo, afirmando que a parte que necessita obter documento em posse de outrem pode se servir de ação autônoma para satisfazer sua pretensão: (...)

No caso dos autos, como já relatado, a parte ingressou com o pedido de exibição por meio da presente ação, em razão da negativação de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Afirma que desconhece a dívida, e necessita do teor do contrato que deu origem ao débito para tomar as providências cabíveis. Tal providência, a teor dos enunciados da II Jornada de Processo Civil e da doutrina autorizada, pode ser buscada por meio de ação autônoma, não havendo de se falar em falta de adequação ou interesse.

Apresentado o documento – especificamente indicado na inicial pelo número constante do cadastro negativo – o autor definirá se ajuizará ou não ação de conhecimento. Adequada, portanto, a ação autônoma de exibição para o fim proposto (CPC, arts. 381 e 396).

Em face do exposto, conheço do recurso especial e a ele dou provimento, para anular a sentença e o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo singular de origem, ensejando o prosseguimento do processo, superada a questão acima tratada”.

Assim igualmente se posicionaram diversos Ministros, não só da 4ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, dos quais destaco: REsp 1.819.056/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 25.06.19, Ag em REsp 1.530.913/SP, Min. Marco Buzzi, j. 15.09.19, REsp 1.801.616/SP, Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 01.08.19, Ag em REsp 1.389.744/SP, Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10.12.18.

Portanto, adequado o meio eleito.

A notificação de fls. 75/77 comprova o pedido administrativo para a exibição dos documentos relacionados à prestação de serviços de assessoria administrativa para condomínio.

Assim, há interesse processual.

Nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, *"a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé"*.

O condomínio agravante requereu a apresentação dos seguintes documentos:

*“Todas as atas do condomínio (digitais ou físicas);
Pastas de prestação de contas de abril/24 e maio/24;
Todos os contratos do condomínio;
Histórico de todas as notificações/multas dos últimos 12 meses;
Toda a documentação dos funcionários Sidimar e Jeferson;
Fichas cadastrais e documentos de registro de funcionários;
Resumo das folhas de pagamento dos anos de 2023 e 2024;
Programação das férias;
Último recibo de férias;
Login e senha do empregador web;
Relatórios, exames ou laudos ocupacionais, histórico de advertências ou qualquer outro documento adicional*

relativo aos funcionários;

Qualquer outro documento físico do condomínio”.

Elencou as circunstâncias em que se funda para afirmar que os documentos existem e se acham em poder da agravada (art. 397, inciso III, do Código de Processo Civil).

Além disso, formulou pedido subsidiário de busca e apreensão.

Logo, existe pedido certo de obrigação de fazer e causa de pedir nesse sentido, sem qualquer inépcia da inicial (art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil).

Então, em que pese o entendimento do MM. Juízo 'a quo', falta hipótese para a determinação de emenda da inicial, cabendo o recebimento dela e prosseguimento do feito pelo procedimento comum.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Decisão que determinou a emenda da inicial para que o autor esclareça o rito que pretende adotar, tendo em vista que o CPC aboliu o procedimento cautelar autônomo para a exibição de documento. Inconformismo do autor. Possibilidade de ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta C. Câmara. Interesse processual caracterizado. Decisão reformada, para determinar o prosseguimento regular da ação de exibição de documentos pelo rito do procedimento comum. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287836-56.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

“Apelação. Ação de exibição de documentos com pedido de tutela de urgência. Sentença que reconhece a ausência de interesse de agir do autor e julga extinta, sem resolução do mérito, a demanda, com fulcro no disposto no art. 485, VI, do CPC. Insurgência do autor. Recurso que deve ser provido, em parte. Pretensão do autor que não se confunde com prestação de contas. Demanda voltada ao acesso de documentos, objetivando tomar conhecimento de informações

para avaliar a gestão do condomínio e verificar a viabilidade de eventual demanda futura. Processamento que deve ser admitido pelo procedimento comum, independentemente de futura propositura de ação. Orientação que não contraria nenhuma norma do atual CPC. Ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum e de produção de prova antecipada que coexistem. Impossibilidade de exame do mérito, visto não estar o processo em termos para julgamento. Determinação de retorno à primeira instância para prosseguimento. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1002610-77.2020.8.26.0565; Relatora: Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

Pronunciamento sobre o direito do condomínio agravante à exibição dos documentos e obrigação de fazer da agravada de fazê-lo é questão de mérito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para receber a inicial e determinar o prosseguimento do feito pelo rito comum.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator